ACÓRDÃO - AC00 - 1300/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07132/2017
PROTOCOLO	**:** 1806774
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** JOILSON SILVA DA CRUZ
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

Encaminhadas às peças exigida e verificada a conformidade dos atos, as contas são declaradas regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão da **Fundação de Cultura de Corumbá**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **Joilson Silva da Cruz**, Diretor Presidente, como **contas regulares**, dando **quitação** ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Fundação de Cultura de Corumbá, exercício de 2016, gestão do Sr. Joilson Silva da Cruz, Diretor Presidente.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 16593/2019, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças 72 a 77 e 80.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 2330/2020, peça 81, manifestou-se pela irregularidade pelos seguintes motivos:

1- Não envio dos extratos bancários solicitados;

2- Não envio de Notas Explicativas quanto ao Ajuste de Exercício Anterior;

3- Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa não corresponde aos Demonstrativos relacionados.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2986/2021, peça 83, e o Ministério Público de Contas com o parecer 4ª PRC nº 5565/2021, peça 84 opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de contas, foi constatado que o gestor não havia encaminhado o extrato bancário da conta “Ag. 14-0 – C/C 59.125-4” do Banco do Brasil, assim como o ato de nomeação do contador e das Notas Explicativas relativas ao registro contábil dos “Ajustes de Exercícios Anteriores” constantes da apuração do Patrimônio Líquido no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Foi apontado, ainda, a inconsistência na Elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa em desconformidade com o MCASP 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

1. ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Fundação um montante de R$ 9.579.200,00 (nove milhões quinhentos e setenta e nove mil e duzentos reais) sendo que no decorrer do exercício, ocorreram alterações orçamentárias, reduzindo o valor inicialmente orçado para R$ 8.236.091,47 (oito milhões duzentos e trinta e seis mil noventa e um reais e quarenta e sete centavos) conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 14.

2. BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 66.298,19 (sessenta e seis mil duzentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

3. SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 541.981,71 (quinhentos e quarenta e um mil novecentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), peça 56, conforme tabela abaixo:

Especificações	Exercício Atual	Exercício Anterior
Resultado Acumulado		541.981,71
Resultado Exercício	279.595,33	
Resultado Exercício Anterior	541.981,71	
Ajuste de Exercícios Anteriores	-83.641,07	
Total Patrimônio Líquido	**738.235,97**	

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se que após a resposta à intimação, foram sanadas as divergências identificadas quanto a ausência do extrato bancário, tendo em vista o encaminhamento do documento solicitado, conforme se verifica à peça 76.

Com relação à ausência do ato de nomeação da contadora Lucia Helena Flores Lira, o gestor encaminhou, conforme peça 73, o documento que comprova que a mesma é servidora efetiva do município. Em consulta ao site do Conselho Regional de Contabilidade do MS, verificou-se que a mesma é contadora e está com seu registro devidamente ativo, dessa forma, pode-se considerar como sanada a irregularidade.



Quanto as Nota Explicativa referente aos “Ajustes de Exercícios Anteriores”, o gestor, em sua resposta, apresentou documento onde explica que o valor de R$ 83.341,07, registrado a título da conta de “Ajustes de Exercício Anteriores", deu-se em decorrência das despesas empenhadas no elemento de despesa 92 - despesas de exercícios anteriores (3.1.90.92), conforme registrou o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada, peça 14. Tal procedimento está em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª edição, nesse caso, verifica-se que os registros contábeis praticados guardam conformidade com as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

No mesmo sentido, o gestor apresentou novo demonstrativo onde corrige a impropriedade verificada quando da elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 6ª edição, assim, sanando as irregularidades apontadas anteriormente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Fundação de Cultura de Corumbá, exercício de 2016, gestão do Sr. Joilson Silva da Cruz, Diretor Presidente, CPF nº 408.893.191-20, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm